

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/7/2009, Seção 1, Pág. 12.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Roberto Francisco Alves		UF: SP
ASSUNTO: Consulta com base na Resolução CNE/CEB nº 1/2004 e solicitação de análise para emissão de diploma do Curso Técnico Especial em Mecânica ministrado pelo SENAI de Santa Catarina		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO Nº: 23001.000149/2009-21		
PARECER CNE/CEB Nº: 11/2009	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 3/6/2009

I – RELATÓRIO

Roberto Francisco Alves, residente no Bairro Turvo, município de Cesário Lange, Estado de São Paulo, dirigiu-se ao Conselho Nacional de Educação solicitando o seguinte:

No período de julho de 1996 até julho de 1998, realizou a fase escolar do Curso de Técnico Especial em Mecânica, ministrado pelo SENAI no Centro de Educação e Tecnologia de Luzerna, Estado de Santa Catarina, conforme histórico anexado ao protocolado.

Após a conclusão da fase escolar, o requerente mudou-se para Concórdia, a fim de realizar atividades de estágio profissional supervisionado. O total da carga horária exigida pelo SENAI para a conclusão do curso era de 600 (seiscentas) horas. Entretanto, o estágio profissional supervisionado realizado foi da ordem de 1.200 (mil e duzentas) horas na empresa SADIÁ S/A, sediada à rua Senador Atílio Fontana, nº 86, no município de Concórdia/SC, na área de Manutenção de Industrializados.

O requerente informa que o referido estágio profissional supervisionado foi realizado no período de 3 de agosto de 1998 até 31 de março de 1999, cumprindo o horário das 7h30 às 16h30 durante a semana, e o horário das 5h às 11h, aos sábados. Nessas atividades, o requerente foi orientado e acompanhado pelo Sr. Lindonês Maciel da Costa, o qual possui formação em Engenharia Mecânica e foi o seu orientador nas atividades de estágio profissional supervisionado, conforme atesta a “declaração de avaliação de estágio”, anexada aos autos.

Em meados de fevereiro de 2000, o requerente recebeu convite para trabalhar no Estado de São Paulo, na Associação Torre de Vigia, sediada no município de Cesário Lange, local onde, desde então, vem trabalhando na área de Manutenção Mecânica de Utilidades e aí passou a residir.

A questão apresentada pelo requerente é a seguinte: por estar residindo no interior do Estado de São Paulo, a mais de 900 km de distância de Luzerna, ele encontrou dificuldades para realizar a entrega dos relatórios de estágio, cujas cópias foram anexadas aos autos. O requerente argumenta que, devido ao fato de não receber a informação correta a respeito dos prazos de entrega dos referidos relatórios e acreditando na possibilidade de entregá-los em qualquer período posterior à conclusão da fase escolar, tais relatórios não foram entregues imediatamente após terem sido concluídos.

Ao entrar em contato com o SENAI de Luzerna, o requerente foi informado pelo Diretor da Instituição, Sr. Marcos Hollerweger, que não seria mais possível receber esse relatório, em razão do que foi estabelecido na Resolução CNE/CEB nº 1/2004, que define o

prazo-limite para realização da fase de estágio curricular supervisionado de 5 (cinco) anos após a data de matrícula, conforme declaração que lhe foi enviada pelo SENAI, cuja cópia foi anexada aos autos.

O requerente argumenta que, no seu entendimento, uma Resolução do CNE datada de 2004 só deve ser aplicada para aqueles que iniciaram seus cursos a partir da data de vigor da Resolução, pois a mesma não pode produzir efeitos retroativos. Além do mais, argumenta que, de qualquer modo, também não recebeu da Instituição nenhum comunicado sobre os prazos para entrega do referido relatório de desenvolvimento e avaliação das atividades de estágio supervisionado, o que é feito com os alunos que concluem o curso atualmente.

O requerente entrou em contato com o Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina e relatou o referido assunto ao Secretário Executivo do órgão, Sr. Álvaro Barros da Silveira, que o orientou a procurar o Conselho Nacional de Educação.

O requerente ainda enfatizou que, ao longo desse período, tem participado de cursos, palestras e feiras de automação mecânica para se manter atualizado, juntando aos autos diversos certificados comprobatórios, na esperança de que o Conselho Nacional de Educação leve em conta tudo o que foi exposto e acredite nos seus esforços, tanto para a realização desse curso, incluindo o estágio profissional supervisionado, quanto para manter-se permanentemente atualizado no seu campo de atuação profissional.

Nestes termos, à vista da documentação apresentada, o requerente solicita ao Conselho Nacional de Educação que gentilmente analise a possibilidade de encaminhar ao SENAI a devida autorização para emissão, em caráter excepcional, de seu Diploma de Técnico de Nível Médio em Mecânica.

Analisando atentamente o protocolado e todas as peças documentais que foram juntadas aos autos, firmamos convicção de que o requerente tem plenas condições de ter sua solicitação atendida, devendo esta Câmara de Educação Básica, em caráter excepcional, autorizar o Centro de Educação e Tecnologia SENAI de Luzerna, do Estado de Santa Catarina, a emitir, a favor de Roberto Francisco Alves, o correspondente Diploma de Técnico de Nível Médio em Mecânica.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se, em caráter excepcional, o Centro de Educação e Tecnologia SENAI de Luzerna, em Santa Catarina, a expedir ao Sr. Roberto Francisco Alves o correspondente Diploma de Técnico de Nível Médio em Mecânica, a que faz jus à vista dos resultados escolares obtidos.

Situações similares deverão ser solucionadas no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.

Brasília, (DF), 3 de junho de 2009

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente